

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 031/2021**

**Assunto:** Resposta-Recurso Administrativo

**Solicitante:** VIACOLOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.220.766/0001-23.

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica, **VIACOLOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.220.766/0001-23, estabelecida à Rua Antônio Miori, 110 - Jd. Santa Barbara, Itupeva/SP - CEP 13295-000, tendo como representante a Sr. <sup>o</sup> Carlos Roberto Xavier Zundt. Em resposta ao Recurso em epígrafe, formulado por seu representante legal, protocolizado tempestivamente no dia 05/10/2021, de forma tempestiva, com fito de reconsiderar a decisão do Pregoeiro, em face à Habilitação da Licitante - **SALE SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA**, vencedora do certame referente ao Lote-01 do Pregão Presencial-SRP, nº 031/2021, tem como objeto: "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO SENTIDO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.**" Ocorrida na sessão de licitação na data do dia 04/10/2021, requerendo assim que seja reconsiderada a decisão, alegando que o certame restou prejudicado quanto aquilo que o instrumento convocatório impõe, ou seja, as devidas comprovações que a referida Licitante vencedora **deveria demonstrar na qualificação técnica, capacidade técnico-operacional exigíveis no Edital.** Então vejamos.

**DA SOLICITAÇÃO**

O representante legal da empresa na sessão de abertura do certame do pregão em epígrafe usou do seu direito de interpor recurso, com a seguinte motivação, conforme registro em Ata:

"O representante da licitante VIACOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS SA solicitou prazo para apresentação de recurso, pois alega que a licitante SALE SERVICE IND. COMER, E SER. DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica contendo tinta bi componente."





# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



## DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Ocorre que em razão recursal a recorrente alega que a Licitante SALE SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA vencedora não atendeu todas as exigências do Edital e seus Anexos, embora sendo uma empresa do ramo pertinente, não atingiu a previsão editalícia, quanto a qualificação técnica do Edital que estabeleceu que a licitante deva demonstrar aptidão para o fornecimento do objeto da licitação através da demonstração e apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, que comprove que já forneceu o objeto do certame.

Em sede de CONTRARRAZÃO, devidamente tempestiva, a empresa SALE SERVICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, requereu que fosse julgado totalmente procedente à devida e justificada Habilitação, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, como rege tal Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois que atendia todos os requisitos do edital e estaria de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre em buscando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Preliminarmente, há de ser ressaltar que o edital buscou ser imparcial, não havendo qualquer tipo de favorecimento a nenhum licitante ou limitações que possam diminuir o número de participantes, garantindo assim, um tratamento igualitário e isonômico entre todos os interessados.

A licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, rigorosamente, da **vinculação ao instrumento convocatório**.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, no edital e seus anexos, uma vez que ele faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza as legislações vigentes. O artigo 41 da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, também remete que:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Destaca-se a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame para segurança contratual do licitante e do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência,





# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados" (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).*

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.





Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. "* (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".* (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*"quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica**



# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:  
**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escoreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão do Pregoeiro, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".





# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Trago à baila posicionamentos Jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

### **11.45) Licitação. Especificação do objeto. Previsão de parâmetros mínimos de qualidade. Caráter competitivo do certame.**

A especificação minuciosa de objeto que contemple os requisitos técnicos e os parâmetros mínimos de qualidade, necessários à satisfação do interesse da administração, não viola o caráter competitivo do respectivo certame licitatório, tendo em vista que as licitações não se destinam exclusivamente à escolha da proposta com menor preço, mas também à proposta que atenda aos parâmetros mínimos de qualidade do objeto e que apresente preço compatível com o praticado no mercado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro

Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 5/2015-PC. Julgado em 15/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/05/2015. **Processo nº 20.098-0/2014**).

Em outra jurisprudência o mesmo Tribunal de Contas, o qual analisa as contas do Município de Rondonópolis entendeu que é dever do pregoeiro respeitar a vinculação ao instrumento convocatório:

### **Licitação. Descrição do objeto. Termo de referência. Especificação clara e precisa.**

O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. **Processo nº 6.121-2/2017**).

Ante o exposto, após o recebimento das Razões e Contrarrazões, este pregoeiro fez diversas diligências em busca da verdade real e legítima convicção, motivada por meio idôneo, tendo o instrumento convocatório e a legislação pertinente como balizamento, conforme disciplina o edital:

**24.1.** É facultada o (a) Pregoeiro (a), em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** ou suspensão da sessão destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. **(grifos nossos)**.



# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Nesse entendimento preceitua a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** em seu artigo 43, § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **(grifos nossos)**.

Foram solicitadas, em caráter de diligência, para verificação de elementos probantes, as Notas fiscais, do fornecimento do item 01 do Lote 01 com fito de confronta-las com os atestados de capacidade apresentados em sessão pela Licitante vencedora, páginas 461 a 465 do processo licitatório. Contudo foi-nos enviado no primeiro momento, duas notas fiscais de um fornecedor distinto dos atestados de capacidade apresentados nos autos, em respostas o representante da Licitante justificou que o fornecedor das referidas notas não emitiu atestado de capacidade, porque o contrato que originou as notas fiscais com o ente público teria sido prorrogado:



## RES: RES: RECURSO ADMINISTRATIVO

De Licitações Salecrlil <licitacoes@salecrlil.com.br>  
Para <licitacao@coderroo.com.br>  
Data 2021-10-15 07:22

NF 4841 Sobral - 463 baldes.pdf (~38 KB) NF 5199 Sobral - 600 baldes.pdf (~38 KB)

Bom dia

Nosso último fornecimento foi na Prefeitura de Sobral CE, mais de mil baldes, mas ainda não possuímos atestados, pois o contrato foi prorrogado.

At Ricardo

-----Mensagem original-----

De: licitacao@coderroo.com.br <licitacao@coderroo.com.br>  
Enviada em: quinta-feira, 14 de outubro de 2021 17:21  
Para: Licitações Salecrlil <licitacoes@salecrlil.com.br>  
Assunto: Re: RES: RES: RECURSO ADMINISTRATIVO

A justificativa acima apesar de não influenciar diretamente na decisão do mérito recursal, causa-nos certa estranheza, pois se administração Pública prorrogou o referido contrato seria condição irrefutável para que fosse emitido um atestado de capacidade em favor da Licitante vencedora, haja vista que se o ente público prorrogou o suposto contrato seria indicativo de que a Licitante atendeu tecnicamente ao contrato original dentro das condições legal pré-estabelecidas.

Insta registrar que foi encaminhado um atestados de capacidade e uma nota fiscal demonstrado o fornecimento do item 01 do lote 01, em nome de um dos emitentes dos atestados apresentados em sessão, bem como uma certidão nº 050/20217, certificando o fornecimento do referido item, mas não foi a mesma documentação apresentada na sessão, o que demonstra descuido da Licitante



# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



vencedora em não apresenta-los em momento oportuno, pois a legislação veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública.

Superado as diligências quanto á legitimidade e atributos de capacidade técnica, ainda em sede de diligência para certificar a qualidade do fornecimento do objeto licitado e segurança contratual, solicitamos e foi-nos enviado o "Relatório de Ensaio" dos produtos, conforme especificações editalícias. Ocorre que a Licitante vencedora encaminhou - nos o relatório de ensaio nº 16069715 LSV-Plástico A Frio, conforme abaixo:



## RELATÓRIO DE ENSAIO Nº16069715 LSV PL-17

Empresa Interessada: SALE SERVICE INDUSTRIA E COMÉCIO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA  
Rua Soledade, 60, Cidade Industrial Satélite - Guarulhos - SP

Pedido de Ensaio: PEL 4986

Natureza do Trabalho: ENSAIOS DIVERSOS EM PLÁSTICO A FRIO PLANO APLICACÃO MANUAL - PROCESSO POR EXTRUSÃO

Indicações fornecidas pelo interessado sobre o material a ser ensaiado.

FABRICANTE: Sale Service  
COR: Amarelo  
QUANTIDADE DE AMOSTRA: 01 amostra de Componente A e Componente B  
QUANTIDADE INSPECIONADA: 01 amostra de Componente A e Componente B  
DATA-INSPEÇÃO: 02/05/2016 - Entregue no Laboratório  
LOTE: Não Consta  
MARCA: Salecrl  
METODOLOGIA APLICADA: Conforme Norma Técnica - ABNT NBR 15870/2010



### RESULTADOS ENCONTRADOS

Parâmetros	Componente A		Valores Encontrados
	Mínimo	Máximo	
Viscosidade Daniel Flow, ( 01 minuto )	11	13	11
Massa Específica, g/cm	1,90	2,30	2,15
Quantidade de resina,	19,50	x	21,50
F teor de Microesfera de vidro, % massa	20	40	30,10
Estabilidade variação DF e aparência	Isentos de grumos, sedimentos.		Isentos de grumos, sedimentos.

  

Parâmetros	Componente A + B		Valores Encontrados
	Mínimo	Máximo	
Dureza Shore D, após 24 horas @ 2,0 mm	35	---	38
Identificação da Resina	Resina metil e butil metacrilato, pura, isenta de blends.		Resina metil e butil metacrilato, pura, isenta de blends
Cce	x	y	x
Resistência a luz, ( 100 horas )	0,443	0,399	0,5272
	0,545	0,455	0,4469
Coordenadas cromáticas	x	y	x
	0,5277	0,4470	---

**LAUDO**  
A amostra ensaiada atende a Norma Técnica ABNT NBR 15870/2010, quanto aos parâmetros ensaiados.

### OUTRAS INFORMAÇÕES

- 1- Ensaio realizado conforme procedimento PL-107- Rev 00
- 2- Ensaio realizado em temperatura ambiente de ( 20,8 ± 1,0 )°C e umidade relativa de ( 55 ± 10 ) %

Local e Data dos Ensaio: São Paulo, 05 de Maio a 09 de Junho de 2016  
Emissão do Relatório: São Paulo, 09 de Junho de 2016

Técnico Leandro Trindade - CREA - 5069008115  
Laboratório de Ensaio

Eng. Marco Antonio-Martinez-CREA - 5060418234  
Eng. Responsável pelo Laboratório Lenco

Os resultados apresentados no presente documento não significam garantia e são aplicados somente ao objeto descrito no contrato. A responsabilidade pelo produto em teste cabe ao fabricante e a garantia autorizada do fabricante aplicável.

**LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO**  
Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 - CEP 02.551-000 - São Paulo  
E-mail: lenco@laboratoriolenco.com.br - Site: www.lenco.com.br



# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Contudo o referido laudo acima aponta expressamente que a amostra ensaiada atende exclusivamente à norma técnica ABNT 15870/2010, quanto aos parâmetros ensaiados. Sendo que o edital disciplina que a especificação do item 01 do lote 01, ora licitado deverá atender, categoricamente, à legislação vigente, ou seja norma ABNT NBR 15.870:2016 ou mais recente, pois a NBR 15.870/2010 foi suprimida/cancelada pela 15.870:2016, conforme "print" do prefácio abaixo:

ABNT NBR 15870:2016

## Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Foro Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas pelas partes interessadas no tema objeto da normalização.

Os Documentos Técnicos ABNT são elaborados conforme as regras da Diretiva ABNT, Parte 2.

A ABNT chama a atenção para que, apesar de ter sido solicitada manifestação sobre eventuais direitos de patentes durante a Consulta Nacional, estes podem ocorrer e devem ser comunicados à ABNT a qualquer momento (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996).

Ressalta-se que Normas Brasileiras podem ser objeto de citação em Regulamentos Técnicos. Nestes casos, os Órgãos responsáveis pelos Regulamentos Técnicos podem determinar outras datas para exigência dos requisitos desta Norma.

A ABNT NBR 15870 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Transportes e Tráfego (ABNT/CB-016), pela Comissão de Estudo de Sinalização Horizontal (CE-016:300.001). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 03, de 02.03.2016 a 30.04.2016.

Esta segunda edição cancela e substitui a edição anterior (ABNT NBR 15870:2010), a qual foi tecnicamente revisada.

O Escopo em inglês desta Norma Brasileira é o seguinte:

Em ato contínuo foi dado a oportunidade da licitante vencedora oferecer um novo laudo que atendesse ao edital, contudo o srº Ricardo, respondeu nosso E-mail informando que não possui a norma atualizada conforme exige o edital:



**RES: RES: RES: RES: RECURSO ADMINISTRATIVO**

De Licitações Salecrlil <licitacoes@salecrlil.com.br>  
Para <licitacao@coderroo.com.br>  
Data 2021-10-19 13:41

Boa tarde Mailson

Conforme conversado via telefone, infelizmente não foi enviado amostra de plástico a frio para laboratório.

At. Ricardo

-----Mensagem original-----

De: [licitacao@coderroo.com.br](mailto:licitacao@coderroo.com.br) <[licitacao@coderroo.com.br](mailto:licitacao@coderroo.com.br)>  
Enviada em: terça-feira, 19 de outubro de 2021 14:06  
Para: Licitações Salecrlil <[licitacoes@salecrlil.com.br](mailto:licitacoes@salecrlil.com.br)>  
Assunto: Re: RES: RES: RES: RECURSO ADMINISTRATIVO

Em 2021-10-15 15:19, Licitações Salecrlil escreveu:

Boa tarde





# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



O edital preceitua que o fornecimento deverá ser de acordo as especificações com o item 4 do termo de referência-(anexo VII), o qual está estritamente vinculado ao referido edital.

## 4 - DOS ITENS:

### LOTE 1 - TINTAS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID	QUANT
1	Tinta tipo Metacrílica <b>Plástico a Frio Bicomponente</b> para Sinalização viária horizontal <b>a base de Metilmetacrilato (MMA)</b> , para aplicação do tipo <b>extrusão manual</b> para lombadas. <b>COR AMARELA. Norma ABNT NBR 15.870:2016 ou mais recente. Balde com 18 litros (grifos nosso)</b>	BD	100
2	Catalisador solido - plástico a frio - embalagem com 1kg.	KG	40
3	Tinta à base de <b>Metil Metacrilato Monocomponente</b> de alto desempenho para sinalização viária horizontal, para aplicação do tipo <b>spray - COR BRANCA</b> . Norma CET ET-SH14 ou mais recente. Balde com 18 litros	BD	1000
4	Tinta à base de <b>Metil Metacrilato Monocomponente</b> de alto desempenho para sinalização viária horizontal, para aplicação do tipo <b>spray - COR AMARELA</b> . Norma CET ET-SH14 ou mais recente. Balde com 18 litros	BD	300
5	Tinta à base de <b>Metil Metacrilato Monocomponente</b> de alto desempenho para sinalização viária horizontal, para aplicação do tipo <b>spray - COR AZUL</b> . Norma CET ET-SH14 ou mais recente. Balde com 18 litros	BD	50
6	Tinta à base de <b>Metil Metacrilato Monocomponente</b> de alto desempenho para sinalização viária horizontal, para aplicação do tipo <b>spray - COR VERMELHA</b> . Norma CET ET-SH14 ou mais recente. Balde com 18 litros	BD	1000
7	<b>Diluyente/Solvente</b> para limpeza de tintas de sinalização a base de metil metacrilato e equipamentos de aplicação, a base de hidrocarbonetos de evaporação rápida. Lata com 18 litros.	Lata	15

O Termo de Referência-(anexo VII), também aduz:

#### 12. CONDIÇÕES ESPECIAIS

12.1. Os produtos a serem fornecidos devem atender ao disposto na legislação vigente e ter garantia.

#### 16. DA GARANTIA

16.1. Os itens deverão estar em plena validade/conformidade/especificações geométricas/ensaios de compressão diametral, segundo normas NBR ABNT, observando-se os prazos e os laudos indicados pelos fabricantes.

23.7. Os materiais deverão satisfazer às especificações normativas.

As tintas devem ser fornecidas em embalagens metálicas, cilíndricas, com tampa removível e deve trazer no corpo da embalagem, de forma legível, as seguintes informações:

(...)d) Especificações a que satisfaz:

(...) Para aplicação das especificações acima será necessário consultar:

NBR 15870:16 - Sinalização horizontal viária - Plástico a frio à base de resinas metacrílicas reativas - Fornecimento e aplicação. **(grifos nossos)**

A contratada deverá encaminhar a CODER - **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis** - Rua Paulino Oliveira, 1411 - Vila São José, Rondonópolis - MT, CEP: 78718-104, por ocasião da entrega ou antecipadamente, "**Certificado de Qualidade**" e cópia do "**Relatório de Ensaio**" dos produtos em fornecimento.



# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Vale ressaltar que a companhia de desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa de economia mista, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

**Art. 58.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e seus anexos.

Nesse interim, não vimos outra alternativa a não ser a inabilitação da Licitante declarada vencedora do lote 01, conforme preceitua o edital no item 8.12:

8.12. Se a documentação de habilitação, **não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer exigência deste Edital e seus Anexos**, o (a) pregoeiro (a) irá **declarar** a empresa **inabilitada**. (Grifo nosso).

Nesse sentido, pela documentação de habilitação, não estar completa e correta e contrariar exigência do Edital e seus Anexos, o pregoeiro fazer valer as regras editalícias, para que não traga insegurança contratual para companhia, **reconsidero** à decisão e **INABILITO** A Licitante - **SALE SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA**, vencedora do certame referente ao Lote-01 do Pregão Presencial-SRP, nº 031/2021, tem como objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO SENTIDO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.

Neste sentido é a resposta do pregoeiro.





### DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o recurso, dando o provimento do mesmo e reconsidero a decisão que Habilitava a empresa: **SALE SERVICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 00.304.942/0001-63, na sessão de licitação ocorrida no dia 04 de outubro de 2021, referente ao LOTE 01 do Pregão Presencial-SRP, nº 031/2021, declarando a referida Licitante supracitada **INABILITADA**.

Desde já, notifica-se os interessados, participantes do certame para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução e cumprimento do objeto licitado pela licitante segunda colocada, pois será convocada a empresa subsequente nos mesmos moldes da primeira declarada vencedora, e assim sucessivamente, fielmente nas mesmas condições do instrumento convocatório.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final.

Em tempo, informo que o Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateuve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

  
Mailson de Souza Oliveira  
Departamento de Licitação  
CODER  
**Pregoeiro**

